



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 103/2026

Processo Número: **4040/2026** | Data do Protocolo: 23/02/2026 14:20:38



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350036003900380034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de circuito fechado de televisão - CFTV em estabelecimentos comerciais que prestam atendimentos a animais domésticos no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais que prestam atendimento a animais domésticos, no âmbito do Estado de São Paulo, obrigados a instalar e manter sistema de monitoramento por Circuito Fechado de Televisão – CFTV em suas dependências, visando à segurança, à proteção dos animais e à transparência nas atividades realizadas.

Artigo 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - circuito fechado de TV – CFTV: sistema de captação, gravação, armazenamento e transmissão interna de imagens e sons, obtidos por câmeras digitais ou analógicas, destinado à videovigilância em tempo real ou posterior por meio de monitores ou softwares conectados a uma central de controle, garantindo integridade e segurança das informações registradas.

II - animais domésticos: todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejos e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Artigo 3º - Para fins desta Lei, consideram-se os estabelecimentos abrangidos:

I – clínicas veterinárias;

II – consultórios e hospitais veterinários;

III – pet shops que realizem banho, tosa ou qualquer tipo de manipulação direta de animais;

IV – hotéis, creches, centros de adestramento ou quaisquer locais que mantenham animais domésticos sob custódia temporária;

V – estabelecimentos que ofereçam serviços ambulatoriais, cirúrgicos, terapêuticos ou de bem-estar animal.

VI - quaisquer outros estabelecimentos comerciais que, de forma habitual ou eventual, prestem serviços que envolvam atendimento, manipulação, observação, tratamento, permanência ou custódia de animais domésticos.

Artigo 4º - As câmeras do sistema de CFTV deverão ser instaladas e mantidas de forma a registrar, com imagem e som, o atendimento e toda a permanência do animal nas dependências do estabelecimento.

§1º – Nos serviços de banho e tosa, as câmeras deverão permitir que o cliente acompanhe integralmente a execução dos serviços por meio de monitores instalados no estabelecimento.

§2º – As gravações deverão ser armazenadas por período mínimo de 90 (noventa) dias.

Artigo 5º – O sistema de Circuito Fechado de Televisão - CFTV deverá:

I – cobrir todas as áreas destinadas ao atendimento, manipulação, banho, tosa, internação, observação ou alojamento dos animais;

II – operar continuamente durante o horário de funcionamento do estabelecimento;





III – possuir capacidade de armazenamento de imagens por período mínimo de 90 (noventa) dias;

IV – garantir qualidade de imagem suficiente para identificação de agentes e animais.

V – garantir a segurança e integridade das imagens armazenadas, adotando medidas para prevenir acessos não autorizados ou uso indevido das imagens.

Artigo 6º - As imagens geradas e armazenadas pelo sistema de CFTV deverão ser preservadas, protegidas e disponibilizadas nos termos desta Lei, observando-se as regras de sigilo, segurança e tratamento de dados, conforme a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, atendendo-se às seguintes disposições:

I – deverão ser disponibilizadas aos tutores dos animais mediante solicitação formal, nos casos em que houver indício de maus-tratos, lesões ou irregularidades no atendimento, devendo o estabelecimento fornecer cópia integral das gravações no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis;

II – somente poderão ser fornecidas a terceiros mediante autorização judicial, salvo às autoridades policiais e ao Ministério Público no exercício de suas funções.

Parágrafo único: Os estabelecimentos deverão disponibilizar aviso visível ao público indicando a existência do sistema de monitoramento.

Artigo 7º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis de forma cumulativa ou não:

I – advertência;

II – multa, fixada entre 100 (cem) e 1.000 (mil) UFESPs, conforme a gravidade, reincidência ou obstrução à fiscalização;

III – suspensão do alvará de funcionamento em caso de obstrução à fiscalização.

Parágrafo único: As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas à pessoa jurídica responsável pelo estabelecimento e, nos casos em que houver participação direta ou omissão comprovada, também à pessoa física responsável pela sua administração, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Artigo 8º - Os estabelecimentos terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei para se adequarem às suas exigências.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistemas de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) em estabelecimentos comerciais que prestam atendimento a animais domésticos, no âmbito do Estado de São Paulo.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Bandeirante, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Nos últimos anos, verificou-se um aumento significativo na demanda por serviços destinados ao cuidado animal, como consultas veterinárias, procedimentos cirúrgicos, banho e tosa, hospedagem, adestramento e atendimentos estéticos. Em paralelo, tornaram-se recorrentes as denúncias de maus-tratos, agressões,





negligência e condutas impróprias envolvendo profissionais ou colaboradores responsáveis pela manipulação direta dos animais.

A instalação de sistemas de monitoramento por CFTV constitui ferramenta eficaz para prevenir abusos, assegurar transparência nos atendimentos e oferecer aos tutores maior segurança quanto ao bem-estar de seus animais. Além disso, o registro audiovisual contribui para a elucidação de eventuais ocorrências, permitindo identificar condutas inadequadas e responsabilizar eventuais infratores.

A medida também favorece os próprios estabelecimentos, que poderão reforçar a credibilidade de seus serviços, demonstrando comprometimento com práticas éticas e padrões elevados de proteção animal. Trata-se, portanto, de um instrumento destinado não apenas à penalização de condutas ilícitas, mas também à sua prevenção, promovendo ambiente mais seguro, confiável e profissional.

Importante ressaltar que o direito dos tutores de obter informações sobre o tratamento dispensado aos seus animais se harmoniza com os princípios da defesa do consumidor, bem como com o dever do Poder Público de promover políticas de proteção e bem-estar animal. A medida, ademais, está alinhada com a crescente conscientização social em torno da proteção animal e com o interesse público na prevenção de maus-tratos.

Nestes termos, considerando o relevante interesse público envolvido, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Ricardo França - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370038003500370031003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo França** em 23/02/2026 11:20

Checksum: **AAA649D4DD4732B067584D02C3F881ABEEA7872BD41D9B6AF7924249909868D8**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370038003500370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.